

ASPECTOS GENÉRICOS**Primeira - Regulamentação Geral e Objecto**

1. A abertura, movimentação, manutenção e encerramento de uma conta de depósito à ordem (adiante designada por Conta) junto do Banco Santander Totta, S.A. é regulada por estas Condições Gerais, pela Ficha de Informação Normalizada e pelas normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. Em momento prévio à abertura da Conta, o Cliente recebe a Ficha de Informação Normalizada (FIN) da qual constam as características e condições que lhe são aplicáveis. Em tudo quanto não se mostre especialmente previsto nestas Condições Gerais, ou nas Condições Particulares, dá-se por integralmente incorporado e reproduzido o previsto na referida FIN. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e/ou Particulares e a FIN prevalecerá o que consta da FIN

3. As Condições Particulares revestirão a forma escrita. Os anexos a estas Condições Gerais fazem parte integrante do presente documento para todos os efeitos legais e contratuais.

4. Para efeitos das presentes Condições Gerais são tidas em consideração as seguintes definições:

Suporte Duradouro: qualquer meio que permita ao Cliente armazenar as informações que lhe sejam dirigidas pelo Banco de modo que, no futuro, lhe permita o acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas;

Dia útil: dia em que o Banco se encontra em funcionamento ao público e que corresponde ao período do dia entre as 08h30m e as 15h00, de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos dias feriados ou dia de funcionamento dos sistemas de liquidação interbancária;

Facilidade de Descoberto: o contrato associado à Conta pelo qual o Banco permite ao Cliente dispor de fundos que excedem o Saldo Disponível da sua Conta;

Ultrapassagem de Crédito: a permissão tácita dada pelo Banco para que o Cliente possa utilizar fundos que excedem o Saldo Disponível da sua Conta ou o saldo da Facilidade de Descoberto contratada.

5. O Cliente tem o direito de receber, a todo o tempo e a seu pedido, uma cópia das presentes Condições Gerais, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Segunda -Atividade Bancária e Supervisão

1. Banco Santander Totta, S.A. com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, nº 88 – 1100-063 Lisboa, registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação de pessoa coletiva 500 844 321. O Banco encontra-se registado junto do Banco de Portugal sob o n.º 46, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 133 e do Instituto de Seguros de Portugal sob o n.º 207238032.

2. A atividade do Banco está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Ouro, n.º 27, em Lisboa.

Terceira - Proteção de Dados

1. A celebração e execução do presente Contrato bem como das demais relações comerciais que venham a ser estabelecidas entre o Banco e o Cliente implicam o tratamento automatizado e não automatizado de dados pessoais.

2. A comunicação pelo Cliente dos dados abrangidos no número anterior corresponde ao cumprimento de obrigações legais e à satisfação de requisitos de informação que o Banco considera necessários para a celebração e execução dos contratos e relações em causa.

3. O Banco tratará ainda os dados pessoais que, tanto na fase pré-contratual como no contexto do n.º 1 da presente cláusula, lhe sejam transmitidos ou a que aceda legitimamente, nomeadamente, em cumprimento de obrigações legais.

4. No contexto dos números anteriores são tratados todos os dados pessoais relativos àquelas relações, os quais incluem as seguintes categorias: dados de identificação e de contacto, dados

familiares, dados financeiros, dados de emprego e dados relativos a características pessoais.

5. No âmbito dos n.ºs 1 e 3 da presente Cláusula, o Banco trata os dados fornecidos pelo Cliente e outros que eventualmente obtenha junto de organismos públicos ou empresas especializadas, para confirmação ou obtenção dos dados necessários à execução da relação contratual, incluindo a consulta à informação centralizada que lhe respeite, junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

6. O Banco, no âmbito das finalidades descritas na presente Cláusula, manterá o registo das instruções transmitidas pelo Cliente, incluindo a gravação das conversações telefónicas, tudo destinado à confirmação e esclarecimento das instruções que lhe sejam transmitidas e para efeitos de prova em caso de litígio. O registo informático, magnético ou outro utilizado e a sua reprodução em qualquer formato ou suporte constituem meios de prova das operações efetuadas ou instruções transmitidas ao Banco.

7. Os tratamentos de dados a que aludem os números anteriores fundam-se no cumprimento de obrigações legais e contratuais do Banco.

8. O Banco procederá ao tratamento de dados pessoais para efeitos de marketing direto. Mediante consentimento expresso dado para o efeito, o Banco procederá ao tratamento de dados pessoais para a promoção de produtos, bens ou serviços de natureza diferente da dos contratados pelo Cliente, que ainda assim entenda serem susceptíveis do seu interesse.

9. Sempre que o tratamento de dados pessoais pelo Banco dependa do consentimento do Cliente, este poderá a qualquer momento retirá-lo, sem que tal comprometa a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

10. Os dados pessoais tratados pelo Banco por força dos Contratos e Serviços celebrados com o Cliente, assim como as transações efetuadas pelo Cliente poderão ser utilizadas para definição de perfis, nomeadamente, para fins de avaliação da solvabilidade no âmbito da atribuição de crédito, de avaliação de risco de incumprimento e de marketing direto.

11. No contexto da relação estabelecida com o Cliente, o Banco procederá à comunicação dos seus dados pessoais às seguintes entidades:

- i) Banco Santander, S.A. (Espanha), no contexto das responsabilidades que decorrem da pertença ao mesmo grupo económico, com base no interesse legítimo do Banco, para fins internos;
- ii) Sociedades Dependentes ou Afiliadas do Banco, no contexto das responsabilidades que decorrem da pertença ao mesmo grupo económico, com base no interesse legítimo do Banco, para fins internos. Entende-se por: (i) Sociedades Dependentes: as sociedades ou agrupamentos que sejam, direta ou indiretamente, participados ou dominados pelo Banco (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia); (ii) Afiliadas do Banco: (a) as sociedades ou agrupamentos que participem no Banco, direta ou indiretamente, bem como (b) as sociedades ou agrupamentos participados pelos primeiros (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia);
- iii) No âmbito de uma relação de subcontratação, para fins de prestação de serviços ao Banco por tais entidades, sempre mediante instruções documentadas e por conta do Banco;
- iv) Entidades públicas, tal como o Banco de Portugal, para cumprimento de diversas obrigações legais, nomeadamente, mas sem limitar, em matérias de combate ao branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo ou para centralização e troca de informações de risco de crédito; e
- v) Entidades terceiras adquirentes dos créditos ou da posição contratual decorrente do presente Contrato, com base no interesse legítimo do Banco, para fins de recuperação de dívida.

Algumas das referidas entidades podem estar estabelecidas em Estados que não garantem um nível de proteção adequado dos dados pessoais, sendo que nesses casos o Banco se compromete a assegurar que as entidades a quem os dados são comunicados implementam as necessárias medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, difusão ou acesso não autorizados quer através de mecanismos contratuais apropriados, quer através de decisões de adequação adotadas pela Comissão Europeia.

Mediante solicitação do Cliente, o Banco poderá fornecer informações mais detalhadas sobre as entidades a quem comunica os seus dados pessoais no âmbito das finalidades acima descritas.

12. No contexto da relação estabelecida com o Banco e no âmbito do grupo económico em que este se insere, o Cliente autoriza o Banco a comunicar ao Banco Santander, S.A. (Espanha) e às Sociedades Dependentes e/ou Sociedades Afiliadas, informações sobre factos ou elementos das suas relações com o Banco.

13. Qualquer alteração nos dados pessoais do Cliente deverá ser por este prontamente comunicada ao Banco, a fim de que este possa garantir a atualização permanente dos seus dados.

14. O Cliente na qualidade de titular dos dados pessoais tem o direito de acesso aos dados que lhe digam respeito, à sua retificação bem como a solicitar a sua portabilidade e, nos casos em que a lei lhe permite, o direito de se opor ao tratamento, à limitação do tratamento e ao seu apagamento, direitos estes que podem ser exercidos com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos através de um dos meios previstos na Cláusula Décima Primeira “Instruções”.

15. O Cliente tem ainda o direito de apresentar reclamações relacionadas com o incumprimento pelo Banco das disposições relativas à proteção e tratamento de dados pessoais junto da Autoridade de Controlo que, nos termos da legislação de proteção e tratamento de dados aplicável, seja competente para o efeito.

16. Os dados pessoais recolhidos e tratados para as finalidades acima referidas serão conservados apenas pelo período de tempo necessário ao cumprimento pelo Banco das suas obrigações enquanto responsável pelo tratamento, ou por um prazo mais alargado, se tal for exigido por lei ou regulamento ou se a conservação for necessária para acautelamento de exercício de direitos, designadamente em sede de eventuais processos judiciais.

17. O Banco obriga-se a respeitar e proteger a confidencialidade de todas as informações relativas ao Cliente, nos termos legalmente estabelecidos, assim como a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de privacidade e de proteção de dados pessoais.

18. O Banco é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais. Qualquer questão relacionada com esta matéria, poderá ser dirigida por escrito para:

- a) o endereço de correio electrónico do Encarregado de Proteção de Dados: privacidade@santander.pt; ou
- b) a seguinte morada: Rua da Mesquita, 6 - Centro Totta, Edifício B, 3C, 1070-238 Lisboa, sem prejuízo dos meios previstos na Cláusula Décima Primeira “Instruções”.

Quarta - Sigilo e Branqueamento de Capitais

1. O Banco encontra-se legalmente obrigado a guardar sigilo sobre a relação com o Cliente, nomeadamente a não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao Cliente, salvo autorização expressa do mesmo ou derrogação legal.

2. O Banco pode recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo Cliente, bem como cessar a relação comercial com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e bem assim se o Cliente não prestar a informação referida no número seguinte.

3. O Cliente reconhece que, ao abrigo da legislação e das

normas aplicáveis sobre a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o Banco tem, entre outras obrigações legais, o dever de examinar os movimentos efetuados na Conta e de exigir toda a informação que considere pertinente, nomeadamente no que respeita à origem e destino dos fundos depositados.

4. Nas situações previstas no número anterior, o Banco poderá estar legalmente impedido de transmitir qualquer informação ao Cliente a este respeito, sendo negado o acesso aos dados pessoais.

Quinta - Reclamações e Resolução de Litígios

1. O Banco assegura a análise de todas as reclamações que o Cliente apresente com isenção e rigor, aplicando os princípios previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras quanto à proteção dos interesses do Cliente e à prevalência destes em caso de conflito de interesses.

2. As reclamações devem ser formalizadas por escrito, com a descrição detalhada do facto que lhe serve de fundamento, no prazo de 15 (quinze) dias após a prática de tal facto, e podem ser dirigidas ao Departamento de Atenção ao Cliente (Rua da Mesquita, 6, 1070-238 Lisboa) ou apresentadas em atencaoaocliente@santander.pt.

3. Sem prejuízo do recurso aos meios judiciais competentes, assiste, ainda, ao Cliente a possibilidade de apresentar reclamações diretamente junto do Banco de Portugal, ou em Livro de Reclamações existente em qualquer agência.

4. Como meio extrajudicial alternativo de resolução de litígios, no que respeita a reclamações e reparação de litígios relacionados com a prestação de serviços de pagamento de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1ª instância, o Banco aderiu a diversas entidades que se encontram legalmente autorizadas a realizar arbitragens, cujo funcionamento e condições se encontram disponíveis em www.santandertotta.pt.

5. O Banco disponibiliza, igualmente, o acesso à Plataforma de Resolução de Litígios em Linha para resolver litígios emergentes de produtos ou serviços bancários contratados online (“plataforma RLL”). A plataforma RLL está disponível no sítio da Comissão Europeia na internet (<http://cec.consumidor.pt>), podendo o Cliente consultar a Plataforma RLL para o efeito.

6. Adicionalmente, o Banco disponibilizará o acesso a meios de resolução alternativa de litígios transfronteiriços no sector financeiro, através de entidade legalmente habilitada para o efeito, aderente ao protocolo FIN-NET cujo funcionamento e condições se encontrarão disponíveis em www.santandertotta.pt

Sexta - Autorização Central de Riscos de Crédito (CRC)

1. Para cumprimento da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, ou de outra que a substitua, o Cliente autoriza o Banco a solicitar àquela entidade todas as informações relativas a responsabilidades assumidas pelo Cliente e registadas na CRC.

2. O Banco está sujeito à obrigação legal de comunicação à CRC do Banco de Portugal da existência de responsabilidades de crédito em nome do Cliente, efetivas ou potenciais, responsabilidades por garantias prestadas ou recebidas, e ainda situações de mora ou incumprimento.

Sétima - Fundo de Garantia de Depósitos

1. Os depósitos constituídos no Banco Santander Totta, S.A. beneficiam da garantia de reembolso prestado pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, desde que esse valor não ultrapasse o limite de garantia de €100.000,00 definido pelo Decreto - Lei n.º 119/2011, de 26 de Dezembro. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de

pagamento por parte desta instituição, incluindo os juros e convertendo em euros, ao câmbio da referida data, o saldo dos depósitos em moeda estrangeira. No caso de contas coletivas, conjuntas ou solidárias, na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que o saldo pertence em partes iguais aos titulares. No entanto, num depósito de uma associação ao qual têm acesso vários membros, considera-se a entidade como um único depositante. Para informações complementares consulte www.fgd.pt.

2. Aquando da abertura de conta de Depósitos à Ordem é entregue a cada um dos Titulares da mesma o "Formulário de Informação ao Depositante" nos termos da lei.

Oitava - Atualização de Informação

1. O Cliente é responsável perante o Banco pela veracidade, atualidade e completude da informação respeitante aos elementos de identificação, subjacente à formalização e manutenção da Conta.

2. O Cliente obriga-se a informar o Banco, imediatamente, de quaisquer alterações ocorridas nos seus elementos de identificação e de contacto, ou do seu representante legal, procurador ou beneficiário efetivo, nomeadamente em relação aos elementos obrigatórios para a abertura da conta, e ainda quaisquer outras alterações que resultem ou impliquem mudança dos termos e condições de outros contratos celebrados com o Banco, -associados à Conta, e a fornecer ao Banco os documentos comprovativos de tais alterações e a prestar os esclarecimentos que este solicite.

3. O Banco reserva-se o direito de não aceitar a realização de quaisquer operações ou permitir o acesso a produtos e/ou serviços em caso de incumprimento por parte do Cliente, do estabelecido nos números precedentes.

Nona - Domicílio

1. Toda a correspondência relativa à Conta que seja remetida por correio será enviada para o domicílio indicado pelo Cliente. Para este efeito, nas contas coletivas, o primeiro titular será o representante dos demais titulares.

2. A alteração de domicílio do Cliente não terá efeitos relativamente ao Banco enquanto não for comunicada por escrito a nova morada, juntamente com o respetivo documento comprovativo.

Décima - Comunicações

1. Todas as comunicações entre o Banco e o Cliente efetuadas durante a vigência da Conta serão transmitidas em língua portuguesa, salvo convenção expressa em contrário.

2. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes Condições Gerais ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao Cliente, serão realizadas preferencialmente em suporte duradouro, pelo canal internet disponível através do serviço de comunicação à distância. As alterações ao presente contrato poderão ser também comunicadas através de mensagem incluída no extrato da Conta.

3. Caso a informação seja enviada em suporte papel, através de correio postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no 3º dia posterior ao do envio e tem-se por rececionada se por culpa do destinatário não for por ele recebida. As comissões e despesas inerentes à correspondência serão debitadas na Conta e os seus valores encontram-se previstos no preçário do Banco que se encontra disponível nas agências e em www.santandertotta.pt.

4. No caso de quaisquer comunicações por telefone, o Banco fica autorizado a proceder, sempre que entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, para o que o Cliente, desde já, concede autorização, constituindo meio de prova os respetivos registos.

5. O Banco não assume qualquer responsabilidade (i) pelos eventuais prejuízos resultantes da utilização do correio, nomeadamente em consequência de atrasos, violação de

correspondência, perda, desvios ou extravios, (ii) no recurso a outros meios de comunicação, pelos prejuízos causados por deturpações ou deficiente compreensão da informação transmitida, erros de transmissão e deficiências técnicas, interferências ou desconexões nas comunicações utilizadas, e (iii) pelos prejuízos causados, direta ou indiretamente, por restrições governamentais, regras de mercado, guerra, greves ou outras condicionantes para além do seu controlo.

Décima Primeira – Instruções

1. As instruções do Cliente, ou seu representante, dirigidas ao Banco, deverão ser efetuadas por escrito.

2. Às instruções do Cliente dadas por telefone é aplicável o estipulado na cláusula 10ª, n.º 5; porém, o Banco reserva-se o direito de solicitar a confirmação escrita da instrução dada por telefone e de a não executar enquanto tal confirmação não seja rececionada pelo Banco.

3. Os documentos eletrónicos com aposição de assinatura eletrónica têm o valor jurídico legalmente atribuído aos escritos em papel com assinatura manuscrita.

4. Se o Banco tiver alguma dúvida relativamente à autenticidade, suficiência ou conteúdo de qualquer instrução ou ordem, não está obrigado a executá-la sem que a mesma seja totalmente esclarecida pelo Cliente, ou seu representante, e pela forma que o Banco considere adequada e conveniente.

5. No caso de receção de instruções contraditórias, o Banco pode cumprir a ordem que primeiro tenha recebido em condições de ser cumprida, mas reserva-se o direito de recusar o cumprimento de qualquer uma delas sem o devido esclarecimento do Cliente ou, no caso de contas coletivas, sem a confirmação por todos os titulares da Conta, nas condições exigidas para as contas conjuntas.

Décima Segunda - Preçário (Comissões e Despesas)

A informação relativa ao preçário a que está sujeita a Conta e os serviços e instrumentos de pagamento associados, sejam comissões e despesas, taxas de juro ou de câmbio, encontra-se disponível em qualquer agência do Banco e em www.santandertotta.pt. Na abertura da Conta é disponibilizado o preçário atualmente em vigor no Banco, o qual constará de anexo às presentes Condições.

Décima Terceira - Aprovisionamento da Conta e Mora

1. O Cliente obriga-se a manter a Conta com provisão suficiente para suportar os débitos por si ordenados e os encargos devidos.

2. Em caso de mora originada por débitos efetuados na Conta, são devidos os juros moratórios à taxa anual nominal (TAN) aplicada pelo Banco para a ultrapassagem de crédito, prevista nas Condições Particulares, acrescida da sobretaxa de 3% ao ano, sem prejuízo da prova que o Cliente faça de que a mora não lhe é imputável.

3. Para satisfação dos créditos emergentes do presente contrato, vencidos e não regularizados, o Banco poderá, se necessário, reter e aplicar quaisquer outros saldos ou valores de que o Cliente seja titular, incluindo a mobilização antecipada de depósitos a prazo, até ao limite da satisfação dos seus créditos, mas sem maior onerosidade para o Cliente.

Décima Quarta - Alteração de Condições e de Preçário

1. O Banco comunicará, com o pré-aviso de 2 (dois) meses de antecedência da data da sua entrada em vigor, qualquer alteração às presentes Condições Gerais e/ou às Condições Particulares que tenham sido acordadas, em suporte duradouro ou mediante circular ou mensagem no extrato de conta.

2. As alterações consideram-se aceites pelo Cliente se este, até à data da sua entrada em vigor, não comunicar ao Banco, por escrito, que não as aceita. Neste caso, o Cliente pode proceder à denúncia, imediata e sem encargos, do presente contrato com fundamento nas referidas alterações.

3. Se tais alterações disserem respeito a taxas de juro ou de câmbio mais favoráveis ao Cliente, o Banco pode implementá-las sem necessidade de pré-aviso.

4. O Banco reserva-se o direito de modificar as Condições Gerais e ou/ Particulares, designadamente, em resultado de variações de mercado ou da introdução ou alteração de qualquer disposição legal ou regulamentar (incluindo avisos do Banco de Portugal e diretivas e outros instrumentos de regulamentação comunitária), e sempre que (i) imponham ao Banco o agravamento dos valores das provisões para riscos de crédito, das reservas de caixa ou dos rácios de solvabilidade; ou (ii) sempre que o Banco veja qualquer montante devido ao abrigo do presente contrato ou a rentabilidade financeira de qualquer crédito (facilidade de descoberto ou ultrapassagem de crédito) ser reduzida ou eliminada; ou, ainda, (iii) por força do encarecimento do crédito, em geral, por razões externas ao Banco e fora da sua esfera de influência.

5. O Banco poderá promover alterações ao Preçário, abrangendo serviços prestados ao abrigo do presente Contrato, as quais só se tornam eficazes depois de comunicada ao Cliente com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de outros prazos legal e regulamentarmente aplicáveis em casos específicos

6. As alterações ao Preçário consideram-se aceites pelo Cliente se este, até à data da sua entrada em vigor, não comunicar ao Banco, por escrito, que não as aceita. Neste caso, o Cliente pode proceder à denúncia, imediata e sem encargos, do presente contrato com fundamento nas referidas alterações.

7. O Cliente aceita que o Banco lhe dê conhecimento da atualização do Preçário ou da alteração das condições gerais e ou particulares, por meio de qualquer dos canais de contacto com o público, sejam presenciais, pela rede de agências, seja por meio de comunicação à distância e através de suporte duradouro.

Décima Quinta - Encerramento da Conta

1. A Conta poderá ser encerrada por iniciativa do Banco ou do Cliente, nos termos gerais legalmente permitidos, por (i) Denúncia: qualquer das partes poderá colocar termo à Conta, sem dependência de causa fundamentada, mediante um pré-aviso mínimo de 1 (um) mês, se por iniciativa do Cliente, e de 2 (dois) meses, se por iniciativa do Banco; ou (ii) Resolução: qualquer das partes poderá colocar termo à Conta, com fundamento em incumprimento de alguma das obrigações da contraparte.

2. A denúncia ou a resolução determinam (i) o encerramento da Conta e das contas associadas; (ii) o cancelamento dos serviços e a devolução ao Banco de todos os instrumentos de pagamento associados à Conta ou às contas associadas e a rescisão da convenção de cheque; (iii) o vencimento antecipado dos depósitos a prazo ou noutros regimes; (iv) o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e dos serviços objeto das presentes Condições Gerais, se for o caso, mantendo-se o Cliente responsável pelo pagamento dessas dívidas não obstante o encerramento da Conta.

3. A denúncia por iniciativa do Cliente terá de observar as regras da titularidade da Conta, previstas na cláusula 18ª das presentes Condições Gerais e encontra-se isenta de encargos.

4. Se até à data de encerramento da conta, o Cliente não proceder ao levantamento ou transferência do saldo credor, o Banco enviará ao Cliente um cheque bancário no valor do saldo existente, deduzido dos respectivos custos da sua emissão e dos portes inerentes ao seu envio.

5. Se o Cliente não proceder à devolução dos cheques ou outros meios de pagamento em sua posse, até ao encerramento da Conta o Banco procederá ao seu cancelamento.

6. Assiste ao Banco o direito de resolução sempre que (i) o Cliente incumpra perante o Banco qualquer obrigação assumida nas presentes Condições Gerais ou nas Condições Particulares, (ii) o Cliente faça uso abusivo, fraudulento ou negligente da Conta ou dos instrumentos de pagamento que lhe hajam sido atribuídos,

ou existam indícios sérios de que tal possa vir a ocorrer, (iii) existam conflitos declarados entre titulares de contas colectivas ou entre titulares e seus representantes ou entre representantes legais do titular, (iv) o Cliente se encontre em situação de mora ou incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos celebrados com o Banco e salvo a aplicação de regime legal mais favorável ao Cliente, (v) seja declarada a insolvência do Cliente.

Décima Sexta - Lei Aplicável

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

CONTA DE DEPÓSITOS À ORDEM

Décima Sétima - Abertura da Conta

1. O início da relação comercial com o Cliente pressupõe a abertura de uma Conta.

2. A Conta vigorará por prazo indeterminado.

3. A abertura da Conta pressupõe além da subscrição e preenchimento de outros impressos em uso no Banco, a apresentação e entrega ao Banco pelo Cliente, seu representante legal e/ou procurador, dos elementos identificativos legalmente exigidos, a subscrição destas Condições Gerais e o depósito no montante mínimo fixado para a Conta.

4. Se a documentação não se encontrar em posse do Banco no momento da abertura da Conta, não serão permitidos quaisquer movimentos a débito ou a crédito subsequentes ao depósito inicial, quaisquer alterações na titularidade da Conta ou disponibilizados quaisquer instrumentos de pagamento.

5. A documentação em falta terá de ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura de conta, sob pena de o Banco se reservar o direito de proceder ao encerramento da mesma notificando o Cliente através de carta registada com aviso de receção, com devolução do saldo existente à data da comunicação, em conformidade com o previsto na cláusula 15.ª destas Condições Gerais. Se, porém, o depósito inicial para abertura a conta foi efetuado em numerário, a devolução do mesmo será igualmente efetuada em numerário.

6. As assinaturas constantes da ficha de assinaturas serão válidas para quaisquer operações e transações bancárias efetuadas na Conta e nos contratos que lhe estejam associados.

Décima Oitava - Titularidade e Condições de Movimentação

1. A Conta pode ser singular (um titular), ou coletiva (dois ou mais titulares). Nas contas coletivas, o Banco presume que os titulares possuem quotas iguais.

2. Quando o Cliente nomeie um procurador, deverá entregar ao Banco o original ou cópia certificada da procuração, e esta deverá especificar os poderes que concretamente são atribuídos. Em caso de revogação da procuração, o Cliente obriga-se a informar o Banco de tal facto.

3. Nas contas coletivas, o Cliente que se fizer representar por procurador é responsável pela comunicação dessa representação aos demais titulares. O Banco pode, porém, fazer depender a inclusão de um procurador de um titular da intervenção de todos os titulares.

4. Ainda nas contas coletivas, a intervenção de todos os titulares é obrigatória (i) na abertura da Conta, (ii) na alteração das condições de movimentação, (iii) na alteração dos titulares, (iv) na oneração da Conta e (v) no encerramento da Conta.

5. A conta singular é movimentada pelo seu titular ou por procurador por ele constituído para o efeito, exceto nos casos em que o titular for menor, interdito-, ou inabilitado, em que a movimentação da Conta é efetuada obrigatoriamente por um seu representante legal.

6. A conta coletiva pode ser movimentada de acordo com uma das seguintes formas pré-acordadas:

- Solidária: é livremente movimentada por qualquer dos titulares, total ou parcialmente, sem intervenção ou autorização dos demais contitulares;

- **Conjunta:** só pode ser movimentada, total ou parcialmente, com assinatura simultânea de todos os seus titulares;

- **Mista:** permite várias possibilidades de movimentação, dependendo sempre do que os seus titulares acordarem com o Banco; apresenta, simultaneamente, vínculos parciais de solidariedade e de conjunção, cujas condições de movimentação são as definidas por todos os titulares.

7. Falecendo o titular, ou um dos contitulares, o Banco procederá ao bloqueio da Conta, ou da respectiva quota-parte, até que os herdeiros comprovem tal qualidade e o cumprimento das obrigações fiscais e legalmente exigíveis.

8. Podem ser associadas à Conta outras contas de diferentes modalidades.

Décima Nona - Contas de Menores

1. A Conta de menores é uma conta individual, aberta em nome do menor, por qualquer Representante Legal.

2. A Conta de menores apenas é movimentável a débito pelo(s) Representante(s) Legal(ais) que tiver(em) celebrado o Contrato e nas condições de movimentação acordadas pelo(s) mesmo(s), por meio de ordens de transferência, levantamentos por caixa e por cartão de débito.

3. O(s) Representante(s) Legal(ais) obrigam-se a não transmitir aos menores os códigos de segurança e as *passwords* que permitem o acesso à Banca à Distância da Conta, assumindo toda a responsabilidade que advenha da sua utilização não autorizada ou abusiva por parte dos menores.

4. O(s) Representante(s) Legal(ais) pode(m) solicitar a emissão de um cartão de débito para utilização pessoal do menor, nos termos a cada momento permitidos pelo Banco.

5. O(s) Representante(s) Legal(ais) pode(m) subscrever produtos, instrumentos financeiros ou serviços em nome do menor, nos termos legalmente admitidos e de acordo com as condições específicas de cada produto.

6. Sem prejuízo de disposições legais em contrário no que respeita aos deveres do Banco, o(s) Representante(s) Legal(ais) do menor reconhecem que não recai sobre o Banco qualquer dever geral de monitorização da proveniência ou destino dos montantes a ser creditados ou debitados na Conta, pelo que assumem total e exclusiva responsabilidade pelo cumprimento do disposto na presente Cláusula, bem como pela proveniência e pelo destino dos fundos.

7. A Conta titulada por menor, aberta por terceiro com expressa exclusão da administração dos pais, nos termos do artigo 1888º do Código Civil, em cuja abertura os pais não intervenham, não poderá ser movimentada a débito.

8. A Conta pode ser movimentada pelo menor nas seguintes situações: (i) se tiver mais de 16 (dezasseis) anos e os montantes depositados resultarem de rendimentos do seu trabalho; (ii) se se tornar emancipado; (iii) se previamente solicitado por escrito pelos pais, ou tutor, com indicação do *plafond* máximo, e autorizado pelo Banco, e desde que a movimentação se destine a fazer face a despesas da vida corrente do menor que pela sua natureza e montante estejam ao alcance da sua capacidade natural.

9. Na data em que o menor perfizer 18 (dezoito) anos de idade, cessará a intervenção dos Representantes Legais,

Vigésima - Movimentação da Conta e Extrato

1. A Conta pode ser movimentada por meio de levantamentos e depósitos de fundos, ordens de pagamento, transferências a crédito ou a débito ou por quaisquer outros meios de pagamento emitidos e contratados com o Banco ou com qualquer entidade fornecedora dos meios de pagamento.

2. Nas contas coletivas, a utilização dos meios referidos no número anterior terá de observar as condições acordadas de movimentação.

3. O Banco reserva-se o direito de não executar os débitos ordenados, independentemente da natureza da operação, se a Conta não se encontrar provida de saldo suficiente para o efeito,

sem prejuízo do previsto na cláusula 24ª.

4. Para além de prestações relativas a financiamentos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados a débito na Conta comissões, despesas e juros devedores relativos à própria Conta e às contas de outra natureza que lhe estejam associadas.

5. Os fundos titulados por cheque depositado pelo Cliente serão disponibilizados para movimentação após boa cobrança. A data de disponibilização dos fundos na Conta e a respectiva data-valor será a que resultar da legislação em vigor.

6. O Cliente fica ciente de que se efetuar entregas em numerário, cheques ou outros valores, ao balcão, em terminais automáticos que não disponham de possibilidade de conferência imediata, ou em cofres noturnos ou diurnos, com renúncia por parte de quem entrega tais valores à conferência imediata, ou entregas a empresas de recolha e transporte de valores, tais operações não são consideradas depósitos para efeitos de data de disponibilização de fundos e de data-valor.

7. Salvo indicação em contrário, será creditado na Conta o produto da liquidação de depósitos a prazo ou constituídos noutra regime, e respetivos juros, bem como o da alienação de instrumentos financeiros e respetivos rendimentos, respeitantes a contas associadas.

8. O Banco enviará ao Cliente extrato de acordo com a periodicidade definida legalmente e nos termos previstos na cláusula 10ª. Para os clientes aderentes ao canal internet os extratos serão sempre emitidos em suporte duradouro e enviados para a caixa de correio digital. A alteração de suporte duradouro para suporte papel pode ser solicitada a qualquer momento, com a antecedência mínima de 1 (um) mês, mas comportará os encargos previstos no preço.

9. Os extratos da Conta relativos aos movimentos nela efetuados num determinado período consideram-se aceites e aprovados pelo Cliente, se este não apresentar reclamação escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do seu envio e sem prejuízo do regime específico estipulado nas cláusulas relativas aos "SERVIÇOS DE PAGAMENTOS".

Vigésima Primeira – Estornos

O Cliente reconhece expressamente ao Banco o direito de anular ou corrigir qualquer movimento ou lançamento efetuado incorreta ou indevidamente na Conta, bem como o direito de corrigir qualquer movimento contabilístico associado, através de movimentos de estorno aos quais será atribuída data-valor do movimento ou lançamento corrigido ou anulado. O Cliente tem o direito de solicitar ao Banco toda a informação que considerar pertinente sobre um estorno que possa ter lugar.

Vigésima Segunda - Remuneração

O Banco não está obrigado a remunerar os saldos credores da Conta. Se o Banco e o Cliente convencionarem a atribuição de uma remuneração, a mesma constará das Condições Particulares e da FIN que lhe estão associadas.

Vigésima Terceira - Cheques

1. Desde que não haja impedimento legal, o Banco poderá celebrar com o Cliente uma convenção de cheque, autorizando-o a dispor do saldo por este meio.

2. Considerar-se-á celebrada convenção de cheque quando o Cliente solicite ao Banco módulos de cheques e este proceda à sua emissão, e poderá ser rescindida a todo o tempo, unilateralmente pelo Banco, se este, segundo seu exclusivo critério comercial entender não haver justificação para a sua manutenção. A convenção de cheque será rescindida por força da lei, em caso de emissão de cheque sem provisão ou em condições legalmente equiparadas.

3. O Banco reserva-se o direito de não fornecer módulo(s) de cheques, de limitar a quantidade e a frequência a entregar e de emitir impressos de cheques com data-limite de validade.

4. Em caso de rescisão da convenção de cheque, o Cliente,

seu representante legal ou procurador, obriga-se a restituir de imediato ao Banco o(s) módulo(s) de cheques por este fornecido(s) e ainda não utilizado(s) e a pagar as despesas ocasionadas com o processo de rescisão previstas no preçário do Banco.

5. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o Cliente emitir novos cheques, fica obrigado a reembolsar o Banco e a indemnizá-lo do prejuízo sofrido se este tiver procedido ao respetivo pagamento por estar legalmente obrigado. Tal obrigação existe igualmente no caso do cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da Conta resultante de denúncia por iniciativa de qualquer das partes.

6. O Cliente tem conhecimento que o seu nome pode ser incluído na listagem de utilizadores que oferecem risco (LUR) do Banco de Portugal, nos termos da legislação aplicável.

7. Decorridos 30 (trinta) dias sobre a requisição de um módulo de cheques, sem que o Cliente tenha procedido ao seu levantamento, o Banco reserva-se o direito de proceder à sua destruição, sem prejuízo de cobrar o valor relativo à sua emissão.

8. No caso da entrega do(s) módulo(s) de cheques ser efetuada via postal, o Banco não terá qualquer responsabilidade pela eventual utilização abusiva após esse envio.

9. O Cliente obriga-se a atuar com zelo e diligência e a adotar procedimentos de segurança, de modo a evitar o uso fraudulento dos cheques por parte de terceiro. Sempre que se verifique perda, furto ou extravio de cheques preenchidos ou por preencher, o Banco deverá ser imediatamente informado.

10. A fim de evitar a falsificação do endosso e o risco da utilização abusiva por terceiro, o Cliente fica advertido de que deve emitir cheques com a cláusula “não à ordem” ou “não endossável”. Na ausência de qualquer indicação pelo Cliente, o Banco poderá emitir o(s) módulo(s) de cheques com tal menção pré-impressa.

11. O Cliente tem conhecimento que a revogação de um cheque só produz efeitos depois de findo o prazo legal de apresentação a pagamento (8 dias contados da data da sua emissão) e que a proibição injustificada de pagamento de um cheque, naquele prazo, pode configurar crime de emissão de cheque sem provisão ou de burla.

12. Em caso de revogação de cheque por iniciativa do Cliente, comunicada ao Banco por escrito, este expressamente reconhece ao Banco o direito de apreciar livremente os factos/motivos concretamente invocados no pedido que lhe haja sido apresentado, e de o não aceitar caso considere inexistir fundamento legal para a recusa de pagamento.

Vigésima Quarta - Ultrapassagem de Crédito

1. Se o Cliente ordenar um débito na Conta que ultrapasse os fundos disponíveis ou, se aplicável, o montante máximo da facilidade de descoberto contratada, e o Banco o decidir executar, passando a Conta a evidenciar um saldo devedor, o Cliente obriga-se à regularização imediata do saldo devedor até à hora prevista para o encerramento dos estabelecimentos bancários, do dia em que o mesmo ocorra ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou Feriado, até ao primeiro dia útil seguinte.

2. Os descobertos não regularizados, dão origem ao débito na Conta dos juros moratórios à taxa que vigorar para a ultrapassagem de crédito, nos termos previstos na cláusula 13ª e nas Condições Particulares, e das despesas devidas pelo Cliente nos termos da lei e do preçário em vigor.

3. Se a Conta for coletiva, independentemente do modo de movimentação, perante o Banco todos os titulares serão solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas na presente cláusula.

4. Sempre que a Conta apresente saldo devedor, o Cliente reconhece e aceita que qualquer depósito ou transferência a crédito realizada para a mesma, independentemente da sua natureza ou do seu ordenador, seja imputado na amortização do

saldo que se encontrar em dívida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Vigésima Quinta – Definições

1. Para efeitos das Cláusulas insertas na “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS, e sem prejuízo das definições da Cláusula Primeira, ente entende-se por:

Autenticação: um procedimento que permite ao Prestador de Serviços de Pagamento verificar a identidade de um Utilizador de Serviços de Pagamento ou a validade da utilização de um Instrumento de Pagamento específico, incluindo a utilização das Credenciais de Segurança Personalizadas do utilizador.

Autenticação Forte do Cliente: uma Autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) e inerência (algo que o utilizador é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de Autenticação.

Banca à Distância: canais do Banco que podem ser utilizados para celebrar contratos ou efetuar operações bancárias, nomeadamente pagamentos, sem a presença física simultânea do Cliente e do Banco, ficando aqui abrangidos, entre outros, os Serviços de Iniciação de Pagamentos e de Informação Sobre Contas.

Beneficiário: uma pessoa singular ou coletiva que é a destinatária prevista de fundos que foram objeto de uma Operação de Pagamento

Canais de Banca à Distância: Santander OnNet Particulares; Santander OnMobile Particulares SantanderOnNet Empresas, Santander OnMobile Empresas, Santander OnPhone

Conta de Pagamento: uma conta, detida em nome do Cliente, Utilizador de Serviços de Pagamento, utilizada para a execução de Operações de Pagamento

Conta em Linha: Conta de Pagamento que, por acordo entre o Banco e o Cliente, é suscetível de ser consultada e utilizada para Operações de Pagamento no âmbito do Serviço de Iniciação de Pagamentos e do Serviço de Informação sobre Contas.

Contrato-Quadro: o presente contrato

Credenciais de Segurança Personalizadas: elementos personalizados fornecidos pelo Prestador de Serviços de Pagamento, Banco, a um Utilizador de Serviços de Pagamento para efeitos de Autenticação

D: momento de receção pelo Banco de uma Ordem de Pagamento

Data-Valor: a data de referência utilizada por um Prestador de Serviços de Pagamento para o cálculo dos juros sobre os Fundos debitados ou creditados numa Conta de Pagamento

Débito Direto: um serviço de pagamento que consiste em debitar a Conta de Pagamento de um Ordenante, sendo a Operação de Pagamento iniciada pelo Beneficiário com base no consentimento dado pelo Ordenante ao Beneficiário, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário ou ao Prestador de Serviços de Pagamento do próprio Ordenante.

Dia Útil: dia em que a rede de agências do Banco se encontra aberta ao público em Portugal. Compreende-se como tal o período das 8h30m às 15h00m de segunda a sexta-feira, ficando excluídos os feriados nacionais e especificamente bancários

Fundos: notas de Banco e moedas, moeda escritural ou moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/110/CE.

IBAN (International Bank Account Number): estrutura normalizada de número de Conta de Pagamento que permite identificar e validar a conta bancária do Ordenante ou do Beneficiário. O IBAN das contas bancárias abertas em bancos situados em Portugal é composto por 25 (vinte e cinco) caracteres, bastando preceder o NIB do prefixo “PT50”.

Identificador Único: uma combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao Utilizador de Serviços de Pagamento pelo Prestador de Serviços de Pagamento, fornecida pelo Utilizador de Serviços de Pagamento para identificar inequivocamente outro Utilizador de Serviços de Pagamento e/ou a respetiva Conta de

Pagamento tendo em vista uma Operação de Pagamento.

Instrumento de Pagamento: um dispositivo personalizado e/ou um conjunto de procedimentos, acordados entre o utilizador do serviço de pagamento e o prestador do serviço de pagamento, utilizados para iniciar uma Ordem de Pagamento.

NIB (Número de Identificação Bancária): elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 (vinte e um) dígitos, sendo os 4 (quatro) primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código do balcão ou agência, do número de conta 11 (onze) dígitos) e de 2 (dois) dígitos de controlo.

Operação de Pagamento: o ato, iniciado pelo Ordenante ou em seu nome, ou pelo Beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o Ordenante e o Beneficiário.

Ordenante: uma pessoa singular ou coletiva que detém uma Conta de Pagamento e que autoriza uma Ordem de Pagamento a partir dessa conta, ou, caso não exista Conta de Pagamento, uma pessoa singular ou coletiva que emite uma Ordem de Pagamento.

Pagamentos Imediatos ou Pagamentos Instantâneos (instant payments): um serviço de pagamento consistente numa Transferência a Crédito com um tempo de execução reduzido nos termos acordados entre o Banco e o Cliente e previstos nos regulamentos do Sistema de Transferências Instantâneas, SEPA (*SEPA Instant Credit Transfer Rulebook*), da Autoridade Bancária Europeia (EBA).

Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos (PISP): um Prestador de Serviços de Pagamento que exerce as atividades comerciais a que se refere o anexo I da Diretiva (EU) 2015/2366 do Parlamento e do Conselho de 25 de novembro de 2015 (designada abreviadamente por "PSD2"), podendo ser o Banco ou um terceiro.

Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos (PISP): um Prestador de Serviços de Pagamento que exerce as atividades comerciais a que se refere o anexo I da PSD2, podendo ser o Banco ou um terceiro

Prestador de Serviços de Informação sobre Contas (AISP): um Prestador de Serviços de Pagamento que exerce as atividades comerciais a que se refere o anexo I, ponto 8 da PSD2, podendo ser o Banco ou um terceiro

Prestador de Serviços de Pagamento: uma entidade a que se refere o artigo 1.º, n.º 1 da PSD2, ou uma pessoa singular ou coletiva que beneficie de uma isenção por força do artigo 32.º ou 33.º da PSD2, significando no presente contexto normalmente o Banco.

Serviço de Informação Sobre Contas: um serviço em linha para prestação de informações consolidadas sobre uma ou mais contas de pagamento detidas pelo Utilizador de Serviços de Pagamento junto de outro ou outros prestadores de serviços de pagamento a que se refere o anexo I da PSD2.

Serviço de Iniciação do Pagamento: um serviço que inicia uma Ordem de Pagamento a pedido do utilizador do serviço de pagamento, relativamente a uma Conta de Pagamento detida noutro Prestador de Serviços de Pagamento, a que se refere o anexo I da "PSD2".

Sistema de Pagamento: um sistema de transferência de fundos regido por disposições formais e padronizadas e por regras comuns relativas ao processamento, compensação e/ou liquidação de Operações.

Taxa de Câmbio de Referência, a taxa de câmbio utilizada como base de cálculo das operações cambiais

Taxa de Juro de Referência: a taxa de juro utilizada como base de cálculo dos juros a aplicar.

Transferência a Crédito: um serviço de pagamento que consiste em creditar na Conta de Pagamento de um serviço de pagamento a título de Ordenante ou de Beneficiário, ou a ambos os títulos.

Vigésima Sexta - Serviços de pagamento

1. Sem prejuízo de outros regulados em contrato próprio, os serviços de pagamento associados à Conta são: (i) serviços que permitam depositar ou levantar numerário da Conta, bem como todas as operações necessárias à gestão da mesma, (ii)

execução de operações de pagamento (incluindo aquelas cujos fundos estão cobertos por uma linha de crédito), tais como transferências a crédito, débitos diretos), utilização de cartão de débito ou dispositivo semelhante, bem como, cartão de crédito (a contratar com o Banco ou com o emitente de cartão de débito ou de crédito), (iii) emissão ou aquisição de instrumentos de pagamento, (iv) envio de fundos e (v) execução das operações de pagamento referidas em (ii) em que o consentimento do Cliente para a execução da operação é comunicado através de dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos e o pagamento é efetuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicações ou informático, agindo o Banco, exclusivamente, como intermediário entre o Cliente e o fornecedor dos bens e serviços, bem como, os compreendidos nos (vi) Serviços de Iniciação de Pagamentos e (vii) Serviço de Informação Sobre Contas;

Vigésima Sétima – Objeto e âmbito

Aos Serviços de Pagamento realizados através da Banca à Distância aplicam-se ainda as regras e condições estabelecidas nas Condições Gerais sob a epígrafe "BANCA À DISTÂNCIA" nomeadamente o disposto nas Cláusulas 43.ª (*Comissões e encargos*) e 44.ª (*Acesso*), no que concerne às Credenciais de Segurança Personalizadas e aos esquemas de Autenticação e de Autenticação Forte.

Vigésima Oitava - Consentimento e retirada de consentimento

1. Ao subscrever, emitir, autorizar ou solicitar previamente à sua execução a realização de Operações de Pagamento na forma convencionada para cada uma delas, incluindo, entre outros, a utilização de impressos próprios, a Banca à Distância, as caixas automáticas da rede multibanco, serviço de iniciação de pagamentos ou outras o Cliente aceita que, pela prática desses atos, está a consentir, pela mesma forma, na execução da respetiva operação.

2. O consentimento do Cliente deve ser dado previamente à execução da Operação de Pagamento, salvo se for acordado entre o Ordenante e o Banco que o mesmo seja prestado em momento posterior.

3. O consentimento pode ser retirado pelo Ordenante em qualquer momento, mas nunca depois de verificada a irrevogabilidade Ordem de Pagamento nos termos da Cláusula 31ª (Revogação de Ordens de Pagamento) destas Condições Gerais.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o consentimento dado à execução de um conjunto de Operações de Pagamento pode igualmente ser retirado, daí resultando que qualquer Operação de Pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.

5. O Banco poderá exigir, previamente a qualquer Operação de Pagamento, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Cabal identificação do Ordenante, do Beneficiário e dos prestadores de serviços de pagamento envolvidos;
- b) Credenciais de Segurança Personalizadas;
- c) Autenticação do Ordenante;
- d) Autenticação Forte ou outros esquemas considerados necessários ou convenientes pelo Banco;
- e) Justificação da origem ou destino dos Fundos ou demais elementos relacionados com a operação, nomeadamente por força das obrigações legais relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Vigésima Nona - Ordens de Pagamento

1. Para que uma Ordem de Pagamento possa ser executada é necessário que sejam respeitadas as instruções fornecidas pelo Banco e os requisitos exigidos, em particular:

- a) no caso de transferências:
 - i) a ordem de transferência deve identificar completamente os sujeitos envolvidos, nomeadamente o ordenador e Beneficiário, bem como as contas a debitar e a creditar, através da indicação dos respetivos IBAN.
 - ii) tipo de transferência (normal, urgente ou periódica, pagamento instantâneo (instant payment));

- iii) quando aplicável, imputação dos encargos:
- (1) **OUR** – todos os encargos, pessoais e de terceiros, por conta do Ordenante;
 - (2) **BEN** – todos os encargos, pessoais e de terceiros, por conta do Beneficiário;
 - (3) **SHA** - cada parte paga os seus encargos, dividindo o custo total da operação.
- b) no caso de Débitos Diretos.
- i) o credor tenha facultado a sua identificação e o número de autorização de débito em conta;
 - ii) o Cliente tenha dado autorização de débito em conta, a qual consiste no consentimento expresso do Cliente para permitir débitos diretos na sua Conta em resultado de instruções de cobrança remetidas por determinado credor, podendo respeitar a um único pagamento (cobrança pontual) ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (cobranças recorrentes), a qual deverá indicar devidamente o IBAN do Cliente e do credor.
 - c) No caso dos Serviços de Iniciação de Pagamentos e de Informação Sobre Contas:
 - i) a Conta de Pagamento deve ser uma Conta em Linha;
 - ii) haja prévio acordo/consentimento do Cliente perante o Banco para que os Prestadores dos Serviços de Iniciação de Pagamentos (PISP) ou de Informação de Contas (AISP) possam fazer consultas ou realizar pagamentos a partir da conta, podendo implicar a aceitação pelo Cliente de condições específicas para o efeito;
 - iii) haja prévia demonstração ao Banco do acordo/consentimento do Cliente aos Prestadores do Serviço de Iniciação do Pagamento (PISP) ou de Informação de Contas (AISP) para que estes possam fazer consultas ou realizar pagamentos a partir da conta;
 - iv) haja estrito cumprimento pelo Cliente e pelos PISP e AISP das regras de relacionamento com o Banco para efeitos dos Serviços de Iniciação de Pagamentos e de Informação de Contas;
 - v) haja cumprimento dos demais requisitos aplicáveis a cada Operação de Pagamento ou de consulta de contas.
2. O Cliente deve consentir na execução da Ordem de Pagamento nos termos do disposto na Cláusula 28ª (Consentimento e retirada do consentimento) destas Condições Gerais.
3. A Ordem de Pagamento não pode ser condicional e deve especificar quantia determinada a movimentar.
4. A quantia de uma Operação de Pagamento deve ser denominada em Euros ou noutra moeda acordada com o Banco.
5. Salvo prévio acordo expresso em contrário com o Cliente, se a moeda de uma Operação de Pagamento for diferente da moeda da conta a debitar ou a creditar, o Banco efetuará automaticamente uma operação de conversão cambial intermédia e a conta será depois debitada ou creditada pelo contravalor da operação de conversão expresso na moeda da conta. A operação cambial tem os encargos e as taxas de câmbio previstos no Preçário.
6. As Ordens de Pagamento que devam ser executadas num determinado período de tempo deverão ser transmitidas ao Banco, com a antecedência necessária à sua execução.
7. Para efeitos destas Condições Gerais, uma Ordem de Pagamento cuja execução tenha sido recusada nos termos da presente Cláusula é considerada não recebida.
8. As Ordens de Pagamento deverão ser claras e facilmente perceptíveis. Caso assim não seja, o Banco, antes de executar a ordem, reserva-se o direito de confirmar o conteúdo de quaisquer ordens, não sendo responsável por qualquer atraso provocado pela ambiguidade das mesmas. Na dúvida ou perante a insuficiência ou erros de dados o Banco reserva-se no direito de suspender ou recusar a execução da ordem.
9. Prévia ou simultaneamente ou após uma Operação de Pagamento, o Banco poderá dar a conhecer entre os sujeitos envolvidos (Ordenadores, Beneficiários, prestadores de serviços de pagamentos destes, etc.) todos os elementos da operação, nomeadamente os nomes e demais elementos identificativos dos referidos sujeitos e o teor parcial ou integral da ordem executada, ficando, neste contexto, afastadas as obrigações de sigilo bancário.

10. As transferências denominadas Pagamentos Imediatos ou Pagamentos Instantâneos (*instant payments*), regem-se pelas presentes Condições Gerais e pelo acordado entre o Banco e o Cliente e têm os encargos específicos previstos no Preçário.

Trigésima - Receção de Ordens de pagamento

1. Uma Ordem de Pagamento considera-se recebida pelo Banco quando, cumprindo todos os requisitos previstos na Cláusula 29ª (Ordens de Pagamento), e seja emitida através de algum dos meios previstos na 11ª (Instruções), de acordo com os formulários e impressos disponíveis ou procedimentos bancários instituídos, chega ao Banco (momento denominado por D).
2. Se a ordem for recebida num dia em que o Banco não se encontra aberto ao público ou após as 15 horas de um Dia Útil ou nas operações em moeda diferente de euro, após a hora de «cut off» da respetiva moeda prevista no Preçário, considera-se que a Ordem de Pagamento foi recebida no primeiro Dia Útil seguinte (D).
3. Se o Banco e o Cliente acordarem que a execução da Ordem de Pagamento terá início numa data determinada ou decorrido um determinado prazo, ou ainda na data em que o Cliente colocar Fundos à disposição do Banco, considera-se que o momento da receção (D) é o acordado. Se este não for um Dia Útil para o Banco, considera-se que a Ordem de Pagamento foi recebida no Dia Útil seguinte (D).

Trigésima Primeira - Revogação de Ordens de Pagamento

1. Uma Ordem de Pagamento não pode ser revogada após a receção da mesma pelo Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante, salvo disposição em contrário do presente artigo.
2. Caso uma Operação de Pagamento seja iniciada por um Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento ou pelo Beneficiário ou através deste, o Ordenante não pode revogar a Ordem de Pagamento depois de ter dado consentimento ao Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento para iniciar a Operação de Pagamento, ou de ter dado consentimento ao Beneficiário para executar a Operação de Pagamento.
3. Todavia, em caso de Débito Direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso, o Ordenante pode revogar a Ordem de Pagamento até ao final do Dia Útil anterior ao dia acordado para o débito dos Fundos.
4. Nos casos referidos no n.º 3 da Cláusula 30ª (Receção de Ordens de pagamento), o Utilizador de Serviços de Pagamento pode revogar uma Ordem de Pagamento até ao final do Dia Útil anterior à data acordada.
5. Decorridos os prazos fixados nos números 1 a 4, a Ordem de Pagamento só pode ser revogada se tal tiver sido acordado entre o utilizador e os prestadores de serviços de pagamento em causa. No caso referido nos números 2 e 3, é também necessário o acordo do Beneficiário.

Trigésima Segunda - Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor

1. O Banco executará as Ordens de pagamento, recebidas e emitidas, nos seguintes prazos:
 - a) quando exista prazo legal ou regulamentar, no período compreendido entre, D e o termo do prazo definido na lei ou regulamento (D + prazo legal);
 - b) quando exista prazo acordado com o Cliente, no prazo acordado (D + prazo acordado);
 - c) quando não exista prazo legal ou regulamentar, nem tenha sido acordado prazo com o Cliente, no período compreendido entre, D e o termo de 5 Dias Úteis (D+5).
2. Se a Ordem de Pagamento tiver sido transmitida em suporte papel, aos prazos previstos poderá acrescer mais um Dia Útil.
3. A Data-Valor do débito na Conta de Pagamento do Ordenante é a do momento em que o montante da Operação de Pagamento é debitado nessa conta.
4. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do

Beneficiário é a do Dia Útil em que o montante da Operação de Pagamento é creditado na conta do banco do Beneficiário.

5. Sempre que a data de execução de uma ordem coincida com um dia ou parte do dia não útil a execução da mesma transfere-se para o Dia Útil seguinte.

6. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do banco do Beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências (situação que ocorre no dia 26 de Dezembro e na segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa), aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Trigésima Terceira - Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. O Cliente só obtém do Banco a retificação de uma Operação de Pagamento não autorizada ou incorretamente executada se comunicar ao Banco sem demora indevida, logo que delas tiver tomado conhecimento, as operações desse tipo dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito.

2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma determinada Operação de Pagamento ou alegue que a operação não foi corretamente executada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a Operação de Pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

3. As formas que o Cliente dispõe para notificar o Prestador de Serviços de Pagamento, Banco, de qualquer operação não autorizada ou incorretamente iniciada ou executada, são as previstas na Cláusula 11ª (Instruções) de acordo com os formulários e impressos disponíveis ou procedimentos bancários instituídos.

Trigésima Quarta - Responsabilidade do Banco por operações não autorizadas

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 33ª (Operações não autorizadas ou incorretamente executadas), se o Banco executar uma Operação de Pagamento sem autorização do Cliente, reembolsará imediatamente o Ordenante do montante dessa operação e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro Dia Útil seguinte, após ter tido conhecimento da operação ou após esta lhe ter sido comunicada, exceto se o Banco tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude e comunicar por escrito esses motivos à autoridade nacional relevante.

2. Se for caso disso, o Banco repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se a Operação de Pagamento não autorizada não tivesse sido executada, assegurando que a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Ordenante não seja posterior à data em que o montante foi debitado.

3. Caso a Operação de Pagamento seja iniciada através de um Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento, o Banco reembolsa imediatamente e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro Dia Útil seguinte, o montante da Operação de Pagamento não autorizada e, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se a Operação de Pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

4. Se o prestador do serviço de iniciação de pagamento for responsável pela Operação de Pagamento não autorizada, indemniza imediatamente o Banco, a pedido deste, pelos danos sofridos ou pelos montantes pagos em resultado do reembolso ao Ordenante, incluindo o montante da Operação de Pagamento não autorizada.

5. Recai sobre o Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competências, a Operação de Pagamento foi autenticada e devidamente registada, e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.

Trigésima Quinta - Obrigações do Prestador de Serviços de Pagamento associadas aos instrumentos de pagamento e responsabilidade do Cliente por operações não autorizadas

1. O Cliente obriga-se a utilizar os instrumentos de

pagamento que lhe forem disponibilizados pelo Banco de acordo com as condições que lhe sejam aplicáveis no âmbito destas Condições Gerais e demais condições que possam reger a sua emissão e utilização.

2. O Cliente obriga-se a comunicar ao Banco, sem atrasos e logo que delas tenha conhecimento, a perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do Instrumento de Pagamento, bem como a tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber o Instrumento de Pagamento, para preservar a segurança e eficácia das Credenciais de Segurança Personalizadas recebidas do Banco.

3. Não obstante o disposto na Cláusula anterior (Responsabilidade do Banco por operações não autorizadas), o Ordenante

suportará, até ao montante máximo de 50€ (cinquenta euros), as perdas relativas às Operações de Pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um Instrumento de Pagamento perdido ou furtado ou da apropriação abusiva de um Instrumento de Pagamento, salvo se:

a) a perda, o furto ou a apropriação abusiva de um Instrumento de Pagamento não pudesse ser detetada pelo Ordenante antes da realização de um pagamento, a menos que o Ordenante tiver atuado fraudulentamente; ou

b) a perda tiver sido causada por atos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do Banco, ou de uma entidade à qual as suas atividades tenham sido externalizadas.

4. O Ordenante suporta todas as perdas relativas a Operações de Pagamento não autorizadas se nelas tiver incorrido devido a atuação fraudulenta ou ao incumprimento com dolo ou por negligência grosseira de uma ou mais obrigações previstas nos números 1 e 2 desta Cláusula.

5. Caso o Banco não exija a Autenticação Forte do Cliente, o Ordenante só suporta as eventuais perdas financeiras se tiver atuado fraudulentamente. Caso o Beneficiário ou o seu Prestador de Serviços de Pagamento não aceite a Autenticação Forte do Cliente, reembolsa os prejuízos financeiros causados ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante.

6. O Ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um Instrumento de Pagamento perdido, furtado ou abusivamente apropriado após ter procedido à comunicação a que se refere o número 2 desta Cláusula, salvo se tiver atuado fraudulentamente.

7. Se o Banco não fornecer meios adequados que permitam a comunicação, a qualquer momento, da perda, furto ou apropriação abusiva de um Instrumento de Pagamento, o Ordenante não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse Instrumento de Pagamento, salvo se tiver atuado fraudulentamente.

8. Para efeitos do ponto anterior o Cliente poderá contactar com o Banco através dos meios previstos na Cláusula 11ª (Instruções), e de acordo com os formulários e impressos disponíveis ou procedimentos bancários instituídos.

Trigésima Sexta - Responsabilidade do Prestador de Serviços de Pagamento pela não execução, por falhas na execução ou pela execução tardia das Operações de Pagamento

1. Caso uma Ordem de Pagamento seja emitida diretamente pelo Ordenante, a responsabilidade pela execução correta da Operação de Pagamento perante o Ordenante cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 33ª (Operações não autorizadas ou incorretamente executadas) e 37 (Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade), n.ºs 2, 3 6 e 7, salvo se o Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante puder provar ao Ordenante e, se for

2. Caso disso, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, que o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário recebeu o montante da Operação de Pagamento nos prazos e Datas-valor legais ou convencionadas entre as partes. Nesse caso, cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário a responsabilidade perante este último pela execução

correta da Operação de Pagamento.

3. Caso a responsabilidade caiba ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante nos termos do ponto 1, este reembolsa ao Ordenante, sem demora indevida, o montante da Operação de Pagamento não executada ou com falhas na execução e, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da Operação de Pagamento.

4. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

5. Caso a responsabilidade caiba ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário nos termos do número 1da presente Cláusula, este põe imediatamente à disposição do Beneficiário o montante da Operação de Pagamento e, se for caso disso, credita o montante correspondente na Conta de Pagamento do Beneficiário.

6. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Beneficiário não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada, nos prazos e Datas-valor legais ou convencionadas entre as partes, consoante o caso.

7. Em caso de execução tardia de uma Operação de Pagamento, o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário assegura, a pedido do Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante que atue em nome deste último, que a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Beneficiário não seja posterior à Data-Valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada.

8. No caso de uma Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada em que a Ordem de Pagamento seja emitida pelo Ordenante, o Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente número e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a Operação de Pagamento e notificar o Ordenante dos resultados obtidos. Este serviço é gratuito para o Ordenante.

9. Caso uma Ordem de Pagamento seja emitida pelo Beneficiário ou através deste, cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, sem prejuízo das Cláusulas 33^a (Operações não autorizadas ou incorretamente executadas) e 37^a (Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade), n.ºs 2, 3 6 e 7, a responsabilidade perante o Beneficiário pela transmissão correta da Ordem de Pagamento ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante, nos termos dos prazos e datas valor legais ou convencionadas entre as partes, consoante o caso.

10. Caso a responsabilidade caiba ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário nos termos do presente parágrafo, este deve retransmitir imediatamente a Ordem de Pagamento em questão ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante.

11. Em caso de transmissão tardia da Ordem de Pagamento, a Data-Valor atribuída ao montante desta operação na Conta de Pagamento do Beneficiário não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.

12. Além disso, cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, sem prejuízo das Cláusulas 33^a (Operações não autorizadas ou incorretamente executadas) e 37^a (Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade), n.ºs 2, 3 6 e 7, a responsabilidade perante o Beneficiário pelo tratamento da Operação de Pagamento nos termos dos prazos e Datas-valor legais ou convencionadas entre as partes, consoante o caso. Caso o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário seja responsável nos termos do presente parágrafo, garante que o montante da Operação de Pagamento fique à disposição do Beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta do Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário. A Data-Valor atribuída ao montante desta operação na Conta de Pagamento do Beneficiário não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.

13. No caso de uma Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada cuja responsabilidade não caiba ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, nos termos dos primeiro e segundo pontos, cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante a responsabilidade perante o Ordenante. Caso a responsabilidade caiba, assim, ao Prestador de Serviços de Pagamento do

Ordenante, este reembolsa ao Ordenante, consoante adequado e sem demora indevida, o montante da Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada e repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da Operação de Pagamento. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

14. A obrigação resultante do quarto ponto não se aplica ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante caso este prove que o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário recebeu o montante da Operação de Pagamento, independentemente de um mero atraso na execução.

15. Nesse caso, o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário atribui uma Data-Valor ao montante dessa operação na Conta de Pagamento do Beneficiário que não seja posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.

16. No caso de uma Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada em que a Ordem de Pagamento seja iniciada pelo Beneficiário ou através deste, o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente número, e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a Operação de Pagamento e notificar o Beneficiário dos resultados obtidos. Este serviço é gratuito para o Beneficiário.

17. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Utilizador de Serviços de Pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da Operação de Pagamento.

Trigésima Sétima - Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade

1. Se uma Ordem de Pagamento for executada de acordo com o Identificador Único, em especial o IBAN, considera-se que foi executada corretamente no que diz respeito ao Beneficiário especificado no Identificador Único.

2. Se o IBAN e os demais elementos fornecidos pelo Cliente forem incorretos, o Banco não é responsável, nos termos da Cláusula anterior, pela não execução ou pela execução incorreta da Operação de Pagamento.

3. No entanto, o Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante envida esforços razoáveis para recuperar os Fundos envolvidos na Operação de Pagamento. O Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário colabora também nesses esforços comunicando ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante todas as informações relevantes para a cobrança dos Fundos.

4. Caso não seja possível a cobrança dos Fundos nos termos do primeiro parágrafo, o Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante fornece a este último, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha, que sejam relevantes para o Ordenante para que este proponha uma ação judicial para recuperar os Fundos.

5. Se o Utilizador de Serviços de Pagamento fornecer informações para além das informações precisas ou o Identificador Único a fornecer pelo Utilizador de Serviços de Pagamento para que uma Ordem de Pagamento possa ser devidamente iniciada ou executada, o Prestador de Serviços de Pagamento só é responsável pela execução das Operações de Pagamento de acordo com o Identificador Único fornecido pelo Utilizador de Serviços de Pagamento.

6. A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de

circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente, as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

7. O Banco não será responsável por quaisquer danos resultantes de eventos de força maior ou de anomalias técnicas que perturbem o normal funcionamento dos serviços, nomeadamente, falhas no fornecimento de energia elétrica, erros de transmissão, interferências ou quebras de conexão ocorridas nos sistemas de comunicações e informáticos utilizados pelo Cliente para acesso e utilização dos serviços, que não permitam a execução tempestiva ou completa das suas ordens ou instruções, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao Banco.

Trigésima Oitava - Reembolso de operações iniciadas pelo Beneficiário

1. O Ordenante tem direito ao reembolso, pelo Banco, de uma Operação de Pagamento autorizada iniciada pelo Beneficiário ou através deste, e que já tenha sido executada, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) a autorização não especificar o montante exato da Operação de Pagamento no momento em que foi concedida;

b) o montante da Operação de Pagamento exceder o montante que o Ordenante poderia razoavelmente esperar tendo em conta o seu perfil de despesas anterior, os termos do Contrato-Quadro e as circunstâncias específicas do caso.

2. A pedido do Banco recai sobre o Ordenante o ónus de provar que essas condições estão reunidas.

3. O reembolso corresponde ao montante integral da Operação de Pagamento executada. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

4. Sem prejuízo no número 6 da presente Cláusula, para além do direito a que se refere o número 1, supra, em relação aos débitos diretos a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012, o Ordenante tem o direito de reembolso incondicional nos prazos referidos nos pontos 7 e 8 da presente Cláusula.

5. No entanto, para efeitos da alínea b) do número 1 da presente Cláusula, o Ordenante não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a Taxa de Câmbio de Referência acordada com o Banco.

6. O Ordenante não tem direito a reembolso caso:

a) tenha dado o seu consentimento para a execução da Operação de Pagamento diretamente ao Prestador de Serviços de Pagamento, nomeadamente ao Banco; e

b) se for caso disso, o Prestador de Serviços de Pagamento, nomeadamente ao Banco, ou o Beneficiário tenham prestado ou disponibilizado ao Ordenante, pela forma acordada, informações sobre a futura Operação de Pagamento pelo menos 4 (quatro) semanas antes da data de execução.

7. O Ordenante pode apresentar o pedido de reembolso, acima referido, durante o prazo máximo de 8 (oito) semanas a contar da data em que os Fundos foram debitados.

8. No prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da Operação de Pagamento, ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso e indica os organismos (de reclamação junto do Banco e de resolução alternativa de litígios - RAL) para os quais o Ordenante pode remeter a questão se não aceitar as razões apresentadas.

Trigésima Nona - Comunicações sobre Operações de Pagamento

1. Toda a informação a prestar pelo Banco ao Cliente sobre Operações de Pagamento, nomeadamente sobre execução ou recusa das mesmas é efetuada, nos termos do disposto na Cláusula 10ª (Comunicações) e Cláusula 20ª (Movimentação da Conta e Extrato), sem prejuízo de acordo em contrário com o Cliente e dos

casos em que a lei imponha a prestação de informação por outro modo.

2. O Cliente poderá, querendo, solicitar ao Banco a prestação das referidas informações em suporte papel, uma vez por mês, ficando o Banco obrigado à prestação gratuita das mesmas.

3. O procedimento seguro de notificação do Cliente pelo Banco em caso de fraude suspeitada ou comprovada ou de ameaças para a segurança processa-se através dos meios de contacto do Cliente ao dispor do Banco.

4. O Cliente poderá notificar o Banco de qualquer assunto relacionado com serviços de pagamento através de uma das formas previstas na Cláusula 11.ª (Instruções) e de acordo com os formulários e impressos disponíveis ou procedimentos bancários instituídos.

5. O Banco pode determinar unilateralmente alterações, a todo o tempo, dos meios de comunicação, incluindo os requisitos técnicos aplicáveis ao equipamento e ao *software* do Cliente, acordados entre as partes para a transmissão das informações ou das notificações.

Quadragésima - Bloqueio de Instrumento de Pagamento

1. O Banco reserva-se no direito de bloquear um Instrumento de Pagamento por motivos objetivamente justificados relacionados com a segurança do Instrumento de Pagamento, com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, caso se trate de um Instrumento de Pagamento com uma linha de crédito, em caso de aumento significativo do risco de o Ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.

2. O Instrumento de Pagamento será desbloqueado ou substituído por outro, logo que tenham cessado os motivos determinantes do bloqueio.

3. O Banco pode recusar o acesso à Conta de Pagamento a um Prestador de Serviços de Informação Sobre Contas ou a um Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos por motivos objetivamente justificados e devidamente comprovados relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à Conta de Pagamento por parte desse Prestador de Serviços de Informação Sobre Contas ou desse Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos, incluindo a iniciação fraudulenta ou não autorizada de uma Operação de Pagamento.

4. O Banco só autorizará o acesso à Conta de Pagamento logo que deixarem de se verificar os motivos que levaram a tal recusa.

5. As informações do Banco relativas aos pontos anteriores serão efetuadas nos termos previstos nas presentes Condições Gerais, a menos que não possam ser prestadas por motivos de segurança objetivamente justificados, ou que seja proibida por outro direito nacional ou da União Europeia aplicável.

Quadragésima Primeira - Comissões ou encargos, taxas de juro e taxas de câmbio

1. A prestação de Serviços de pagamento implica o pagamento prévio pelo Cliente das Comissões ou encargos, taxas de juro e taxas de câmbio específicas que para cada situação estiverem previstas no Precário. O não pagamento destas desobriga o Banco de prestar os respetivos serviços.

2. No caso de ausência de Fundos do Cliente para pagamento dos valores referidos, o Banco poderá facultativamente prestar os serviços, podendo debitar a conta a descoberto e ficando o Cliente obrigado a pagar os montantes devidos acrescidos dos juros de mora e demais comissões previstas no precário que estas situações derem lugar.

3. O Banco não cobrará ao Cliente quaisquer encargos por serviços, nomeadamente pela prestação de informações, que a lei determine como gratuitos. Contudo, as demais informações, nomeadamente as adicionais tais, como segundas vias, ou as mais frequentes ou a transmissão de informações por vias de comunicação diferentes dos canais eletrónicos acordados com o Cliente, terão os encargos previstos no precário.

4. O Banco, enquanto prestador do serviço de pagamento do

Cliente, Beneficiário, poderá deduzir os seus encargos do montante a creditar antes do crédito na conta.

5. Caso seja utilizado um Instrumento de Pagamento específico para efeitos de comunicação dos consentimentos, o Cliente Ordenante pagará ao Banco os encargos previstos no Preçário para as Operações de Pagamento executadas através do Instrumento de Pagamento em questão.

6. A alteração das taxas de juro ou de câmbio pode ser aplicada imediatamente e sem pré-aviso.

7. Estão nomeadamente previstos no Preçário:

a) todos os encargos a pagar pelo Utilizador de Serviços de Pagamento ao Banco, incluindo os encargos relacionados com as formas de prestação e de disponibilização das informações e a respetiva frequência, bem como o esquema de repartição dos montantes desses encargos;

b) as taxas de juro e de câmbio a aplicar, e quando for o caso, o método de cálculo do juro efetivo, a data relevante e o índice ou a base para determinação da Taxa de Juro ou da Taxa de Câmbio de Referência.

8. Sem prejuízo das demais comissões previstas, o Banco poderá cobrar comissões, nos termos previstos no preçário, especificamente pelos seguintes motivos:

a) recusa do Banco em executar uma Ordem de Pagamento ou iniciar uma Operação de Pagamento por motivo objetivamente justificado

b) revogação pelo Cliente de ordens de pagamento

c) recuperação pelo Banco de Fundos envolvidos numa Operação de Pagamento, nomeadamente quando, por motivos não imputáveis ao Banco, seja necessário o estabelecimento de comunicações com o Beneficiário, o prestador de serviços deste ou outrem.

9. Poderão ser acordados limites de despesas para as Operações de Pagamento executadas através de instrumentos de pagamento.

BANCA À DISTÂNCIA – SANTANDER ON

Quadragésima Segunda - Objeto e âmbito

1. As Condições Gerais previstas sob a epígrafe “BANCA À DISTÂNCIA – SANTANDER ON” regulam os termos de disponibilização e utilização dos meios de acesso a serviços de Banca à Distância, bem como dos serviços adicionais que, em cada momento, o Banco ponha à disposição do Cliente e de outros que venham a ser criados ou que substituam aqueles.

2. As definições previstas nas condições das cláusulas referentes à “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO” são aqui, igualmente, aplicáveis.

3. A adesão do Cliente aos serviços adicionais que o Banco ponha à sua disposição em cada momento, que venham a ser criados ou que substituam os ora existentes, estará sujeita às condições oportunamente comunicadas pelo Banco que poderão implicar a subscrição de documentos contratuais adicionais e a sujeição às regras específicas nos mesmos estabelecidos.

4. O Banco disponibiliza ao Cliente a possibilidade de aceder, individualmente, aos serviços de Banca à Distância para efeitos de acesso a informação bancária, consulta de posição financeira, realização de operações financeiras, Operações de Pagamento e contratação de produtos e serviços financeiros que o Banco, em cada momento, preste, (ou esteja obrigado a prestar, compreendendo-se como tal os Serviços de Iniciação de Pagamentos e Informação Sobre Contas), podendo o acesso a cada tipo de serviços ser sujeito à aceitação prévia pelo Cliente de condições próprias.

5. O Banco é livre de estabelecer para as operações bancárias realizadas por qualquer canal de Banca à Distância condições diferentes das praticadas para idênticas operações quando realizadas por outros meios, podendo igualmente criar ou disponibilizar operações e produtos bancários apenas acessíveis aos Clientes em algum(s) ou todos os Canais de Banca à Distância

praticados pelo Banco.

Quadragésima Terceira - Comissões e encargos

A prestação de serviços no âmbito da Banca à Distância e a efetivação de operações através deste canal implica o pagamento pelo Cliente das comissões previstas no preçário, aplicando-se aqui o disposto na Cláusula 41ª (Comissões ou encargos, taxas de juro e taxas de câmbio).

Quadragésima Quarta - Acesso

1. A realização pelo Cliente de operações bancárias através do recurso aos Canais de Banca à Distância pressupõe a adesão do Cliente aos mesmos, cumprindo, em cada caso, os requisitos fixados pelo Banco.

2. Após a adesão do Cliente a um canal de Banca à Distância, o Banco atribuirá ao Cliente Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente um código ou códigos pessoais, secretos e intransmissíveis, através dos quais poderá, de forma isolada ou em conjunto com outros meios de Autenticação definidos pelo Banco, aceder a esse canal de Banca à Distância e realizar as operações pretendidas que estejam disponíveis.

3. O acesso do Cliente ao canal de Banca à Distância e dentro deste, a execução de consultas ou Operações de Pagamento e outras transações possibilitadas pelo canal pode sempre depender, a todo o tempo, entre outros, de Autenticação Forte do Cliente, sem prejuízo do Banco poder praticar exceções legais ou aceitar acordos em contrário a este regime.

4. Nos casos previstos na parte final do ponto anterior (exceções legais e acordos em contrário ao regime), o Banco pode a todo o tempo retomar os esquemas de Autenticação Forte ou superiores, sem qualquer aviso ao Cliente, quando estejam em causa os motivos previstos no ponto seguinte.

5. O Banco pode, a todo o tempo, sem aviso prévio, determinar a alteração ou bloqueio das Credenciais de Segurança Personalizadas atribuídas, bem como o acesso aos Canais de Banca à Distância, por qualquer dos seguintes motivos:

a) em caso de fraude suspeitada ou comprovada ou de ameaças para a segurança;

b) violação pelo Cliente das obrigações acordadas com o Banco, nomeadamente a deteção pelo Banco de que as Credenciais de Segurança Personalizadas são do conhecimento ou há possibilidade de conhecimento por terceiros, fora dos casos permitidos pela lei ou consentidos pelo Banco;

c) alterações contratuais, administrativas, informáticas e outras do Banco.

6. Por razões de ordem técnica ou de outra índole, os Canais de Banca à Distância poderão estar temporariamente indisponíveis.

7. O acesso a uma conta por terceiros, nomeadamente no âmbito dos Serviços de Iniciação de Pagamentos e de Informação Sobre Contas, só é admissível nos estritos termos da regulamentação em vigor sobre a matéria.

Quadragésima Quinta- Segurança dos elementos de identificação e validação

1. O Cliente deve, a todo o tempo, solicitar ao Banco o bloqueio ou alteração das suas Credenciais de Segurança Personalizadas, quando esteja em risco a segurança desta(s), nomeadamente decorrente do conhecimento ou possibilidade desse conhecimento por terceiro.

2. O Cliente obriga-se a memorizar e guardar segredo das suas Credenciais de Segurança Personalizadas, ficando-lhe vedado escrevê-las ou registá-las de outro modo, sendo responsável por qualquer utilização indevida da(s) mesmo(s), e, consequentemente, pelas operações que tal utilização faculte, salvo motivo imputável ao Banco.

3. Salvo consentimento do Banco ou nos casos previstos na lei é proibido comunicar a terceiros as Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente para efeitos de extração computacional da informação constante nos Canais de Banca à Distância e de execução computacional de quaisquer operações,

ficando abrangida pela proibição a prática denominada por *screen scraping*, entre outras, salvo nos estritos termos permitidos por lei ou consentidos pelo Banco.

4. Na realização de qualquer operação através de um canal de Banca à Distância, o Cliente deverá agir sempre de acordo com todas as regras e instruções de segurança prescritas pelo Banco e com as indicações que receber no decurso da operação.

Quadragésima Sexta - Horário de funcionamento

O horário da realização de operações em canais da Banca à Distância é o que para cada um deles e em cada caso for praticado pelo Banco.

Quadragésima Sétima - Responsabilidade

1. O Cliente suporta integralmente os riscos decorrentes da incorreta transmissão, nomeadamente os devidos a deficiência técnica ou eventual interferência no âmbito das comunicações, salvo motivo imputável ao Banco.

2. O Banco pode sempre exigir confirmação escrita da operação pretendida pelo Cliente previamente à realização da mesma, mas, salvo disposição imperativa da lei em contrário, não é obrigado a fazê-lo.

3. O disposto nos números 6 e 7 da Cláusula 37^a (Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade), é aplicável, com as devidas adaptações, aos serviços de Banca à Distância.

Quadragésima Oitava - Cancelamento

1. O Cliente que seja utilizador de qualquer canal de Banca à Distância pode, a todo o tempo, cancelar a respetiva utilização comunicando-o ao Banco, por qualquer uma das formas previstas na Cláusula 11.^a (Instruções) e de acordo com os formulários e impressos disponíveis ou procedimentos bancários instituídos.

2. Recebida a comunicação, o Banco vedará ao Cliente o recurso ao canal em questão, cessando nessa data o dever de suportar o pagamento de comissões ou outros encargos em vigor.

3. O disposto nos números anteriores não exclui a responsabilidade do Cliente, nos termos legalmente previstos, por operações a ele imputáveis que sejam realizadas até à receção pelo Banco da comunicação referida nos números anteriores.

Quadragésima Nona - Operações/Transações sobre Instrumentos Financeiros

1. A informação financeira disponibilizada através do Serviço, designadamente, cotações, índices, notícias, estudos ou outra é obtida através de outras entidades, não podendo o Banco ser responsabilizado pela eventual incorreção dos dados fornecidos ou pela má perceção, interpretação ou utilização da informação transmitida. A informação é propriedade das entidades que a prestam, comprometendo-se o Cliente a não a transmitir ou reproduzir, quaisquer que sejam os meios empregues.

2. O Cliente não poderá interpretar o teor de qualquer comunicação feita pelo Banco, como garantia de um determinado resultado no âmbito de uma determinada operação.

Quinquagésima - Autorizações, Validade e Prova

1. Sem prejuízo das regras gerais contidas nas cláusulas 10^a e 11^a das presentes Condições, as ordens e instruções transmitidas pelo Cliente ao Banco para realização de operações através da Banca à Distância serão juridicamente válidas e produzirão efeitos jurídicos plenos não estando a validade e eficácia

plena das obrigações a que o Cliente assim se vincule dependentes da assinatura manuscrita de qualquer documento para esse efeito.

2. O Cliente autoriza expressamente o Banco a proceder à gravação das transmissões telefónicas efetuadas e ao registo informático dos acessos no âmbito da utilização do Serviço, bem como das suas ordens e instruções para a realização de operações, sendo o respetivo registo mantido pelo Banco durante o tempo que este considerar conveniente, e reconhece a validade e suficiência do referido registo como meio de prova das ordens e instruções transmitidas.

3. De todo o modo, a realização de operações através do Serviço é confirmada por documento gerado pelo próprio Serviço que o Cliente se obriga a conservar em suporte duradouro.

OUTRAS CONTAS DE DEPÓSITO

Quinquagésima Primeira- Depósitos a Prazo

1. Aos depósitos a prazo aplicam-se, com as necessárias adaptações as presentes Condições Gerais e demais legislação em vigor.

2. Consideram-se depósitos a prazo os que são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, podendo o Banco acordar com o Cliente a sua mobilização antecipada e condições em que a mesma pode ser efetuada. Os depósitos a prazo em relação aos quais não tenha sido acordada qualquer condição de mobilização antecipada, serão considerados, nos termos da lei, depósitos a prazo não mobilizáveis antecipadamente.

3. O Cliente, ou qualquer um dos titulares no caso de contas coletivas de movimentação solidária, podem ordenar a constituição de depósitos a prazo, por débito do montante correspondente na conta de depósitos à ordem associada. A constituição de um depósito a prazo pressupõe a celebração pelas partes de um escrito complementar.

4. O reembolso antecipado de um depósito a prazo é efetuado de acordo com as condições de movimentação que lhe sejam aplicáveis e será creditado na conta de depósitos à ordem associada ou noutra que seja expressamente indicada, bem como os juros devidos até à data do reembolso, deduzido das penalidades aplicáveis.

5. O Cliente reconhece ao Banco a faculdade de não permitir a mobilização antecipada de qualquer depósito a prazo enquanto perdurarem responsabilidades vencidas e não pagas ao Banco.

6. Os juros remuneratórios dos depósitos a prazo serão creditados na conta de depósitos à ordem que lhe esteja associada, salvo se diferentemente for convencionado entre as partes.

Quinquagésima Segunda - Depósitos em Regime Especial

1. A constituição de quaisquer depósitos sujeitos a regime especial, designadamente Contas Poupança, depende de acordo prévio do Banco, verificados que sejam os requisitos formais e legais, ficando sujeita à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar específica de cada um deles.

2. Os juros produzidos pelos depósitos em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta de depósito à ordem que lhe está associada, salvo se o contrário resultar do regime da conta ou de estipulação das partes.

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL**CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA DE DEPÓSITO À ORDEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO****(Conta cheque e Convénios)****CONTACTOS ÚTEIS**

- **Qualquer agência do Banco Santander Totta**, nos dias úteis, entre as 08h30 e as 15h00.
- **Santander On Phone** (Telefone - Centro de Contactos): 808 20 16 16 ou +351 21 007 10 71. Atendimento personalizado: dias úteis, das 08h00 as 21h00.
- **Santander On Net** (Internet): www.santandertotta.pt.
- **Contactos em caso de Extravio, Furto/Roubo ou Falsificação do Cartão:**
 - **Qualquer agência do Banco Santander Totta**, durante o horário de funcionamento;
 - **Serviço Banca Telefónica - Apoio ao Cliente**, Linha de Apoio ao Cliente: 808 20 16 16; Estrangeiro: (00 351) 21 007 10 71, durante o horário de funcionamento;
 - **SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, S.A.** - Tel: 808 201 251 em Portugal, (00 351) 217 918 780 no estrangeiro, 24 horas por dia;
 - **Visa Global Customer Assistance Service** - Tel: (0) 303 697 10 96 (EUA), +1 (0) 303 697 10 96, no resto do mundo, 24 horas por dia.

A notificação a qualquer uma das entidades acima referidas deve incluir pelo menos, o número completo do Cartão ou o NIB da Conta que lhe estiver associada.

Ao aderir ao Serviço Santander ON, toda a informação escrita obrigatória que seja dirigida pelo Banco Santander Totta ao Cliente, em particular extratos periódicos, avisos/borderaux de realização de operações, comunicações relativas a taxas de juro e outras informações que nos termos da lei ou por força de contrato o Banco esteja obrigado a prestar, será disponibilizada através do Serviço, na caixa de correio digital do Cliente. Os contratos abrangidos serão todos os contratos em vigor e todos aqueles que venham a ser celebrados com o Banco Santander Totta relativos a operações passivas (depósitos), operações ativas (crédito), a instrumentos de pagamento ou a quaisquer outras operações bancárias, qualquer que seja a sua natureza ou fim a que se destinam.

Declaro/Declaramos) que tomei(tomámos) conhecimento, me(nos) foi explicado, aceitei(aceitamos) e me(nos) foi entregue um exemplar, assinado neste ato pelo Banco, das presentes Condições Gerais.

Declaro(Declaramos) que os dados por mim(nós) prestados são verdadeiros e corretos. Aceito(Aceitamos) que a falta ou inexatidão dos dados possa constituir recusa por parte do Banco ao pedido de abertura de conta de depósito à ordem, sem necessidade de justificar a sua recusa.

Declaro(Declaramos), ainda, que me(nos) foi entregue (i) em momento anterior à presente data, a "Ficha de Informação Normalizada", que contém toda a informação pré-contratual e as características essenciais da conta de depósito à ordem, (ii) nesta data, o Preçário aplicável à conta e à prestação de serviços de pagamento, os quais, após a assinatura do presente contrato, passarão a fazer parte integrante do mesmo, como anexos.